AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.589.517 - RJ (2019/0285754-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A
ADVOGADOS	:	JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
		LEONARDO FERREIRA LÖFFLER E OUTRO(S) - RJ148445
		ANA FLÁVIA DOS SANTOS RIGOTO FERREIRA - RJ179845
AGRAVADO	:	VILMAR ROMUALDO DA SILVA
AGRAVADO	:	JAQUELINE OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO	:	JAQUELANE OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO	:	ALZINA OLIVEIRA DA SILVA RODRIGUES
AGRAVADO	:	ELAINE OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO	:	AFONSO HELIO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	JULIANE BERRIEL ABREU ALECRIN - RJ122222
		RAFAEL DA SILVA VIEIRA E OUTRO(S) - RJ151557

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ.

1. O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, todos os fundamentos por ela utilizados, não deve ser conhecido.

2. Agravo não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

Da análise dos autos, constata-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial com base neste(s) fundamento(s): *i)* ausência de violação dos arts. 489 e 1022 do CPC/15; *ii*) necessidade de reexame de contexto fático-probatório quanto à alegada culpa exclusiva da vítima. (Súmula 7/STJ); *iii*) impossibilidade de revisão do valor indenizatório.

Entretanto, a parte agravante, limitando-se a reiterar as razões apresentadas quando da interposição do recurso especial, não demonstrou, de maneira consistente, a inaplicabilidade do seguinte óbice: necessidade de

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 99EFB480-BCF7-4745-9066-4990494DC377

reexame de contexto fático-probatório quanto à alegada culpa exclusiva da vítima. (Súmula 7/STJ)

O agravo que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão recorrida não deve ser conhecido, conforme disposto na Súmula 182/STJ.

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da parte agravada em virtude da interposição deste recurso, majoro em 2% os honorários fixados anteriormente, ressalvada eventual concessão da gratuidade da justiça.

Alerto que a interposição de recurso contra esta decisão, declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação ao pagamento das penalidades fixadas nos arts. 1021, §4º e 1026, §2º do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2019.

Ministra NANCY ANDRIGHI
Relatora

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 99EFB480-BCF7-4745-9066-4990494DC377